

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E  
TÉCNICO FACULDADE ASCES**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**REFLEXÕES SOBRE O ASILO DIPLOMÁTICO NO BRASIL E NA  
AMÉRICA LATINA**

**JOÃO VINÍCIUS TELES PEREIRA MOURA TELINO**

**CARUARU**

**2016**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E  
TÉCNICO FACULDADE ASCES**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**REFLEXÕES SOBRE O ASILO DIPLOMÁTICO NO BRASIL E NA  
AMÉRICA LATINA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à FACULDADE ASCES,  
como requisito para a obtenção da nota  
de Monografia Final – Defesa em  
Banca, sob supervisão do Professor  
Mestre Émerson Francisco de Assis

**JOÃO VINÍCIUS TELES PEREIRA MOURA TELINO**

**CARUARU**

**2016**

# **BANCA EXAMINADORA**

**Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.**

---

**Presidente: Prof. Mestre Émerson Francisco de Assis**

---

**Primeiro Avaliador**

---

**Segundo Avaliador**

## RESUMO

O asilo diplomático é uma das modalidades de asilo político utilizada para os estrangeiros acolhidos nas representações diplomáticas do Estado no exterior. Embora seja um instrumento de caráter provisório, em virtude da emergência a qual é submetida, é por meio dele que o cidadão do outro país pode ter seus direitos resguardados, convertendo o asilo diplomático em asilo territorial. Lembrando que com a Revolução Francesa, os direitos inerentes à pessoa humana tornaram-se mais relevantes para o Direito e, assim, sua proteção deve ser protegida. O asilo diplomático é um instrumento que efetiva esses direitos aos residentes que são perseguidos pelo seu próprio país, seja por motivos políticos, religiosos, étnicos etc., dando-lhes a acolhida necessária no território que concedeu o asilo e conseqüentemente, a realização dos direitos da primeira geração. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é explicar o asilo diplomático, apresentando seu conceito e sua importância para o direito por meio de casos práticos. A metodologia adotada consiste em pesquisas doutrinárias a respeito do direito internacional e suas relações diplomáticas para, em seguida, aprofundar-se sobre o asilo diplomático, falando não só do seu conceito ou histórico, mas também das convenções que disciplinam este mecanismo. Além disso, observa-se que, apesar de ser uma ferramenta utilizada em todo o mundo, as normas que regulam o asilo diplomático são exclusivamente sulamericanas. Por último, haverá estudos de casos expondo a necessidade da concessão do asilo diplomático, explorando em cada um deles suas semelhanças e peculiaridades do ponto de vista fático e jurídico. Em suma, este trabalho expõe o processo do asilo diplomático e a sua relevância para o direito internacional.

**Palavras-chave:** Asilo Diplomático. Asilo Político. Direito Internacional Público. Direito do Estrangeiro.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>05</b>
<b>CAPÍTULO 1 - CONDIÇÕES JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO</b>	<b>07</b>
1.1 Conceito de Estrangeiro e seu Contexto Histórico	07
1.2 A Condição Jurídica do Estrangeiro - Aspectos Gerais	08
1.3 A Condição Jurídica do Estrangeiro no Brasil	10
1.4 Formas de Admissão de Estrangeiro no Ordenamento Jurídico Brasileiro	14
1.5 Formas de Exclusão de Estrangeiro no Ordenamento Jurídico Brasileiro	18
<b>CAPÍTULO 2 - O ASILO DIPLOMÁTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>22</b>
2.1 Contexto Histórico do Asilo Diplomático	22
2.2 Princípio e Conceito do Asilo Diplomático	26
2.3 O Asilo Diplomático na América Latina e no Brasil	30
<b>CAPÍTULO 3 - APLICAÇÃO DO ASILO DIPLOMÁTICO EM CASOS PRÁTICOS</b>	<b>33</b>
3.1 O caso do ex-senador boliviano Sérgio Pinto Molina (Bolívia x Brasil)	33
3.2 O caso do ex-presidente equatoriano Lúcio Gutiérrez (Equador x Brasil)	35
3.3 O caso do ex-presidente hondurenho Manuel Zelaya (Honduras x Brasil)	38
3.4 O caso do fundador do <i>WikiLeaks</i> Julian Assange (Reino Unido x Equador)	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o asilo diplomático e sua importância perante o Direito Internacional Público. Nele, seu objetivo principal é analisar este instituto não só a partir do Direito Internacional Público Brasileiro, como também mostrar como essa modalidade de asilo político se comporta no âmbito da América Latina.

O asilo diplomático possui certa relevância para a área jurídica, em virtude de que este instituto possui características que o diferenciam de outras modalidades de asilo. Portanto, sua concessão é dada em condições diferentes de outros remédios constitucionais, por exemplo. Isso porque, por estar inserido no meio internacional, o asilo diplomático quase sempre é um meio de se efetivar os direitos fundamentais dos estrangeiros.

Por essa razão, este Trabalho de Conclusão de Curso se revela importante, pois com ele, pode-se perceber que historicamente os nativos, ainda que sejam indivíduos que possuem mais garantias em questão de direitos fundamentais que os estrangeiros detêm no território nacional, quando eles cometem crimes de natureza política, é possível que esses nacionais sejam perseguidos pelo próprio Estado, especialmente se seu governo tiver natureza ditatorial. Vale ressaltar que embora este instituto tenha sido criado em uma época onde regimes ditatoriais era maioria nos países latino-americanos, seu uso foi bastante disseminado entre esses territórios, e muitas vezes estas concessões foram devidamente cumpridas.

Atualmente, as ditaduras da América Latina desapareceram quase que totalmente, mas a aplicação do asilo diplomático continua presente no meio internacional. Tanto é que no decorrer do século XXI, houve casos de pessoas que, na condição de estrangeiro, solicitaram o asilo diplomático e este requerimento foi prontamente deferido.

Quanto à metodologia, este trabalho abordará alguns tipos de pesquisa, tais como a bibliográfica, quando for tratar do seu contexto histórico, e a descritiva, sob a forma de estudo de casos.

Por estar versando sobre o asilo diplomático e seus efeitos tanto no âmbito nacional quanto internacional, será imprescindível a utilização de doutrinas, artigos científicos e legislações que explicam sobre o tema, o que necessitará da pesquisa bibliográfica.

Além disso, caberá à pesquisa descritiva, no sentido de observar os estudos de casos onde foi explorado o asilo diplomático.

O presente trabalho utilizará do método indutivo, pois visará convencer o leitor da sua importância em utilizar tal instrumento como forma de proteger os direitos do estrangeiro que está sendo perseguido pela sua nação.

Também será usada também a pesquisa qualitativa quando tratar sobre os estudos de caso, uma vez que por existir contextos diferentes na concessão deste instituto, haverá a análise de alguns casos, avaliando em cada um como foi concedido este instituto, por que razão o beneficiário do asilo diplomático estava sendo perseguido e, por fim, observar como ficaram as relações diplomáticas entre os Estados após a concessão.

Esta obra será dividida em três capítulos. Os capítulos mostrados na obra referem-se, respectivamente, às condições jurídicas do estrangeiro, ao asilo diplomático no ordenamento jurídico brasileiro, e à aplicação do asilo diplomático em casos concretos.

De início, a pesquisa terá uma abordagem mais expositiva, falando, entre outros, que a pessoa pode ser beneficiada pelo asilo diplomático quando ela se encontra em situação de criminoso político, evitando que ele seja exposto a uma situação degradante quando ele se abriga em alguma embaixada e solicita o asilo diplomático, pois, conforme o direito internacional público, as embaixadas possuem a imunidade diplomática e, portanto, são invioláveis.

Em seguida, o tema principal será o instituto do asilo diplomático. A monografia explicará o seu conceito, o princípio do asilo diplomático, o contexto histórico que levou a criação do instituto, e como ela ocorre na América Latina e no Brasil, onde mostra de que forma o instituto do asilo diplomático foi criado e como ela se consolidou. Essa modalidade de asilo político é bastante utilizada na América Latina e possui uma característica peculiar, por ter o objetivo de proteger os perseguidos políticos, o instituto foi amplamente utilizado na época em que vários regimes ditatoriais governavam esses países latinos.

Por fim, serão apresentados casos concretos em que o asilo diplomático foi utilizado no seu último capítulo, mostrando o contexto na qual os asilados estavam situados e as crises internacionais que foram provocados por eles. Estarão na obra casos como o do ex-senador boliviano Sérgio Pinto Molina, dos ex-presidentes do Equador e de Honduras, Lúcio Gutiérrez e Manuel Zelaya, respectivamente, e do fundador do *WikiLeaks* Julian Assange.

## CAPÍTULO 1 - CONDIÇÕES JURÍDICAS DO ESTRANGEIRO

### 1.1 Conceito de Estrangeiro e seu Contexto Histórico

Para se falar sobre a condição jurídica do estrangeiro no Brasil, primordialmente é necessário discorrer sobre o conceito de estrangeiro. A definição de estrangeiro, segundo o dicionário Aurélio (1986), é aquela pessoa que pertence a outro país. Entretanto, o seu significado vai além do denotativo, tendo alguns doutrinadores falando sobre o seu conceito à luz do Direito Internacional. Mazzuoli (2014, p. 770), por exemplo, explica quem é estrangeiro:

Ao escolher quem são os seus nacionais (em virtude das regras domésticas editadas no exercício de sua soberania) o Estado automaticamente classifica como estrangeiros todos os demais indivíduos que estejam em seu território, quer a título provisório ou definitivo (os quais poderão ter a nacionalidade de outro Estado ou não ter nenhuma nacionalidade, encontrando-se em situação de apátria) (MAZZUOLI, 2014).

Grosso modo, estrangeiro é todo aquele que nasceu e/ou pertence a uma nação estrangeira, sendo um detentor de direitos e deveres daquele país. No entanto, quando esse cidadão se desloca para outro Estado, tanto de forma temporária quanto permanente, ele deverá seguir as normas deste último, podendo haver divergências entre a sua legislação e as leis daquela terra.

Historicamente, as nações não viam os estrangeiros de maneira amistosa, uma vez que havendo guerra entre determinados territórios, os vencidos tornavam-se escravos dos vencedores. Ou seja, por existir constantes conflitos internacionais, suas respectivas nações não se preocupavam em criar normas para aqueles que adentravam no seu Estado (MELO, 2001).

Entretanto, em virtude dos ideais do Iluminismo e a influência da Revolução Francesa, a necessidade de se dar aos estrangeiros condições de vida digna se tornaram evidentes na Europa. Na obra de Melo (2001, p. 995) é explicado como os estrangeiros tornaram-se iguais perante os nacionais:

No final do século XVIII, por influência da Revolução francesa e da pregação dos filósofos sustentando a fraternidade dos homens, as medidas discriminatórias em



relação ao estrangeiro começaram a desaparecer. É no século XVIII apenas que o “jus albinagi” (os bens deixados em sucessão pelo estrangeiro passavam ao senhor feudal) é abolido na França (*apud* Valladolid). No século XIX, os direitos privados são reconhecidos ao estrangeiro (MELO, 2001).

Por esse motivo, a existência de um sistema de normas que regule os direitos e obrigações daqueles que adentrem em outro país tornou o ramo do Direito Internacional indispensável ao interesse do ser humano, uma vez que havendo legislação a respeito, as relações jurídicas destes indivíduos ficarão clara para ambos. Portanto, como o Estado emite certas exigências ao seu povo, o estrangeiro também deve seguir as condições a que o território o submeteu.

## 1.2 A Condição Jurídica do Estrangeiro: aspectos gerais

O estrangeiro, assim como os cidadãos naturais, é detentor de direitos e obrigações no Estado em que se encontra. No entanto, a condição jurídica a que um é submetido é diferente da do outro. Accioly, Casella, Silva (2012, p. 533) explicam, inicialmente, que “[...] a legislação relativa à condição jurídica do estrangeiro tem sua justificativa no direito de conservação e no de segurança do estado, mas deve, sempre, ter como base o respeito aos seus direitos humanos”.

De acordo com Mazzuoli (2014, p. 775):

O Estado não é obrigado admitir estrangeiros em seu território. Mas, uma vez que os tenha aceito, deve conceder-lhes um mínimo de direitos no que tange à segurança de suas pessoas e propriedades. Portanto, é dever dos Estados onde se encontrem estrangeiros – ainda que de passagem pelo território nacional, ou mesmo em situações fugazes, como nas zonas de trânsito de um aeroporto – garantir-lhes certos direitos inerentes à sua qualidade de pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade física, à proteção judicial efetiva etc (MAZZUOLI, 2014).

Os direitos nas quais o doutrinador se refere são os direitos fundamentais, portanto, é assegurado a todos os cidadãos os referidos direitos inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas existem diferenças entre as regras dos nacionais e a dos estrangeiros.

A primeira peculiaridade que o estrangeiro deve observar é a forma como ele deve ser identificado, por exemplo. Quando se está em um ambiente estrangeiro, o principal instrumento de identificação é o passaporte. Esta ferramenta serve para controlar o ingresso

dos estrangeiros no território nacional e nela é colocado o visto de entrada que, de modo geral, pode ser de três categorias: permanente, temporária e de turista (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012)

Outra característica marcante a respeito da situação jurídica do estrangeiro tem relação com o tratamento que o Estado tem com os seus nacionais localizados no exterior. A respeito disso, Accioly, Casella, Silva (2012, p. 536) afirmam que:

Os nacionais de qualquer estado devem obediência às suas leis onde quer que se encontrem, mas o estado, em princípio, não tem força coercitiva além do território nacional, nem exerce, nem deve pretender exercer jurisdição em território estrangeiro. Mas nem por isso ele fica inteiramente desprovido de meios contra os nacionais que violem as suas leis ou que recusem a acatá-las (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012).

Ou seja, além das legislações que o estrangeiro se depara quando adentra em outro território, as normas do seu estado natal também se encontram vinculado a ele. Logo, o estado poderá solicitar, do local onde se encontra, o seu cidadão. Este poder que o estado tem pode ocorrer de duas maneiras, segundo Accioly, Casella, Silva (2012, p. 537):

[...] o *jus avocandi*, isto é, o estado, por motivo de ordem pública e principalmente pelas exigências do serviço militar ou da defesa da pátria, se considera autorizado a chamar o dito nacional; ou no caso do nacional cometer certo crime ou delito, que o estado julga dever punir, quando o autor do ato delituoso regresse ao território pátrio (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012, grifos originais)

Embora tenha autoridade para que seu cidadão retorne ao seu país compulsoriamente, existem certos limites que o país deve analisar. Acerca do primeiro caso, como não se pode exercer jurisdição de um Estado sobre o outro, o *jus avocandi* não seria efetivamente exercido. Nas palavras de Accioly, Casella, Silva (2012, p. 537), “[...]a um estado não é lícito executar, no território de outro estado, atos coercitivos, nem tampouco atos que, se bem não tenham em si mesmos este caráter, são os atos preparatórios atos coercitivos”.

Outra razão para anular a eficácia do *jus avocandi* é no caso da dupla nacionalidade. Quando se tem a outra nacionalidade, especialmente estando residente no respectivo país, a outra nação terá frustrada a sua convocação para seu nacional exercer tanto o serviço militar como qualquer outro serviço público obrigatório. Além disso, a reciprocidade entre os territórios permite que não haja a prestação obrigatória caso a liberação dos nacionais para o exercício de serviço militar não seja concedida, especialmente havendo cidadãos de dupla nacionalidade dos dois países (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012).

Por fim, o segundo caso, que fala sobre os delitos cometidos no estrangeiro e sua punição, é um assunto muito divergente, em virtude da legislação inconstante no âmbito internacional. Porém, Accioly; Casella; Silva (2012, p. 537) mostra que o seu princípio tem uma definição simples:

Se o cidadão goza, em país estrangeiro, da proteção dos agentes diplomáticos e consulares de seu país, se, além disso, no tocante a seu estado e capacidade, lhe são aplicáveis as suas leis nacionais, é natural e justo que responda por seus crimes ou delitos, perante os tribunais de seu país (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012).

Significa dizer, portanto, que se existem embaixadas ou repartições consulares no país alienígena, é permitido que o autor seja julgado no seu país de origem. Contudo, deverá haver a prévia concessão da nação estrangeira, caso o agente tenha cometido crime na qual somente a legislação penal local possa julgar o delito.

### **1.3 A Condição Jurídica do Estrangeiro no Brasil**

Como se viu, o estrangeiro, mesmo com uma base cultural e legislativa diferente, quando se desloca para outra nação, ele deve se adaptar aos costumes e normas deste, para que não cause transtornos morais entre os nativos, ou até mesmo responsabilidades por possíveis danos que o estrangeiro possa causar. Por este motivo, é crucial a publicação de regras específicas para este cidadão.

No Brasil, houve a promulgação da lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro e posteriormente, sua regulamentação por meio do Decreto nº 86.715, em 10 de dezembro de 1981. Essas legislações definiram a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, mostrando, dentre outros, a admissão e a extradição das pessoas de outros países, os direitos e deveres deles no território nacional e a criação do Conselho Nacional de Imigração (BRASIL, 1980).

O referido estatuto explica, no seu artigo 1º, que “[...] em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (BRASIL, 1980). Com base nisso, Mazzuoli (2014, p. 772) infere que “[...] o ingresso e saída do país são permitidos, em tempo de paz, aos estrangeiros, mas não de forma absoluta, podendo cada Estado disciplinar de maneira diversa

os requisitos de ingresso, permanência e retirada do território nacional, sempre em atenção aos interesses nacionais”.

Um dos principais instrumentos para que se entre em um país estrangeiro, precisamente é o passaporte para validar a entrada do seu portador. Mazzuoli (2014, p. 772) também ressalta sobre este documento e sua regulação no Brasil:

Trata-se de documento normalmente expedido pela polícia de cada país (no Brasil, seu emitente é a Polícia Federal); com o fim de garantir aos nacionais de um Estado o ingresso em território de outro, além de servir como identificação pessoal. A natureza jurídica do passaporte é a de *documento policial*. Frise-se, contudo, que por meio de acordos entre países pode o passaporte ser dispensado para o ingresso de estrangeiros em território nacional, obedecidos certos requisitos, tal como ocorre entre os países do Mercosul, que permitem o embarque aéreo pela apresentação simples do documento de identidade nacional, desde que expedido por instituto de segurança pública etc. (MAZZUOLI, 2014, grifos originais)

Por essa razão, quando se está em ambiente internacional, o passaporte é o principal documento que o estrangeiro deve ter para que seus direitos como pessoa possa ser plenamente exercidos, salvo no caso de acordos internacionais para criar blocos econômicos regionais, como ocorre nos países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, do qual o Brasil faz parte. Nesta Organização Internacional, por motivos de natureza econômica, os cidadãos desses países participantes possuem a liberdade de transitar entre eles por meio da cédula de identidade, não havendo a obrigação de portar o passaporte (MAZZUOLI, 2014).

A importância do passaporte como um instrumento de ingresso no território estrangeiro se mostra evidente, pois com ela a autoridade competente pode conceder ao portador o visto de entrada, que pode se dar de várias maneiras. O Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 4º, apresenta as modalidades de visto no qual o Brasil adota:

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º. (BRASIL, 1980)

O dispositivo legal a que se refere este parágrafo trata-se da não concessão de visto ao estrangeiro que ingressar no país:

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. (BRASIL, 1980)

Embora seja essencial para a entrada em outra nação a concessão de visto, este pode ser dispensado por meio de acordos ou tratados internacionais. Por isso, Mazzuoli (2014, p. 772) também expressa sua opinião a respeito da entrada de estrangeiros sem o visto de entrada no País:

Os Estados podem, por meio de tratado bilateral, ou pelo mero exercício da reciprocidade, dispensar dos estrangeiros a exigência do visto de entrada em seus territórios, para além dos casos dos turistas. O Brasil não exige visto de ingresso para a maioria dos países da América Latina e da Europa Ocidental. Mas o ingresso de estrangeiros sem visto não faz presumir que sua presença em nosso território seja definitiva – será sempre *temporária* (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).

No que se refere aos direitos e deveres percebidos ao estrangeiro quando adentra no Brasil pode-se destacar a questão dos direitos fundamentais. É sabido que os direitos fundamentais têm como característica a sua relatividade. Portanto, não só aos nacionais, mas também aos estrangeiros não são concedidos direitos fundamentais absolutos, como o direito a liberdade (ambos podem ser presos) e o da crença (deve-se respeitar também o direito à vizinhança, a ordem pública e os bons costumes) (MAZZUOLI, 2014).

Entretanto, é necessário observar certos direitos vedados aos estrangeiros, com relação aos brasileiros. A primeira ressalva é sobre os direitos políticos. Segundo Mazzuoli (2014, p. 776), esses direitos apenas podem ser exercidos pelos brasileiros:

O estrangeiro não tem *direitos políticos* no Brasil, mesmo quando aqui reside com ânimo definitivo, não podendo *votar* ou *ser votado*, o que só é garantido aos nossos nacionais. Isto não impede, entretanto, que um italiano residente *all'estero* (no Brasil, v.g.) continue exercendo o seu direito de voto na Itália (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).

O que ele explica é que, apesar de ser proibido o estrangeiro votar e ser votado em algum cargo eletivo no Brasil, isto não impede este estrangeiro de exercer seu direito político no seu país de origem. Tanto é que Mazzuoli (2014, p. 776) explica que o país citado envia aos seus conterrâneos residentes no estrangeiro e seus filhos, desde que tenham a cidadania reconhecida, cédulas eleitorais pelo correio, permitindo aos italianos exercerem a cidadania originária.

Quanto aos deveres, os estrangeiros também possuem certas regras que permitem praticar os mesmos atos dos nacionais, além de suas vedações. Mazzuoli (2014, p. 777) exemplifica essas concessões e proibições.

Os estrangeiros também têm deveres no Brasil. Mas dentre eles não se inclui a prestação de serviço militar, por ser a segurança exterior do Estado assunto de natureza política. Contudo, tais estrangeiros não estão isentos das obrigações atinentes aos serviços de polícia, bombeiros ou de milícia, para a proteção do local dos respectivos domicílios, contra catástrofes naturais ou perigos que não sejam provenientes de guerra (MAZZUOLI, 2014).

Assim, o estrangeiro, mesmo não sendo um titular de todos os direitos e deveres nas quais são asseguradas plenamente aos brasileiros, não há uma insegurança jurídica que desampare o estrangeiro a alguns atos da vida civil ou o direito de petição.

Outra peculiaridade a respeito da condição jurídica do estrangeiro no Brasil diz respeito a igualdade de direitos estabelecida entre brasileiros e portugueses. Na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses de 1971, onde foi acordada essa situação especial aos portugueses, Brasil e Portugal *apud* Mello (2001, p. 996) mostra o que se estabelece nessa Convenção:

a) igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais; b) excetuam-se da “equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados, aos que tenham nacionalidade originária”; c) a igualdade de direitos e deveres é reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça aos que a requererem; d) os direitos políticos só são reconhecidos aos que tiverem cinco anos de residência permanente e “dependem de requerimento à autoridade competente”; e) regem-se pela lei penal do Estado de residência; f) “o gozo dos direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado na nacionalidade”; g) a proteção diplomática em relação a um terceiro país é feita pelo Estado da nacionalidade; etc (MELLO, 2001).

Significa dizer que tanto para os portugueses como para os brasileiros, quando estão localizados no país do outro, certos direitos que, originalmente pertenciam apenas aos nacionais agora também pode ser concedidos a esses estrangeiros, desde que haja certos requisitos para sua concessão.

## 1.4 Formas de Admissão de Estrangeiro no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como foi explanado, para que o estrangeiro tenha a plena liberdade de transitar em diversos países, o órgão competente deve autorizar a emissão do seu passaporte. E não só no Brasil, mas em todas as nações, a regra para se permitir o estrangeiro em seu território é por meio da indispensável concessão do visto pelo Estado.

Vale ressaltar também que, pela não obrigatoriedade do Estado permitir a entrada dos estrangeiros em seu território, o visto configura uma mera expectativa de direito, conforme afirma o artigo 26 do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça (BRASIL, 1980).

Dessa forma, a concessão do visto ao estrangeiro pela autoridade consular, mesmo sendo um requisito obrigatório para sua entrada, não há impedimento por parte do Estado de não aceitar a este estrangeiro o seu ingresso (MAZZUOLI, 2014, p. 773)

Quando se está inserido no território brasileiro, o estrangeiro recebe certas definições. Mazzuoli (2014, pp. 772-773) explica esses conceitos, além de expor os vistos adotados no Brasil:

Denomina-se *imigrante* o estrangeiro que aqui ingressa com ânimo definitivo, e *forasteiro* aquele que aqui permanece temporariamente, como os estudantes, missionários, empresários que viajam a negócios, os turistas etc. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático (este último concedido aos representantes de potências estrangeiras), tudo nos termos do art. 4º da Lei nº 6.815/80. Essa mesma lei faculta a dispensa do visto de turista ao nacional de país que também dispense idêntico visto aos brasileiros, devendo tal reciprocidade ser estabelecida por meio de tratado internacional entre os países (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).

Estas diferenciações quanto ao tempo de permanência servem de referência para a autoridade conceder o visto mais apropriado ao estrangeiro. Seguindo as definições citadas, pode-se entender que, para o imigrante, apenas o visto permanente pode ser aplicado, enquanto que para os forasteiros, podem ser usados os vistos de trânsito, de turista e

temporário. Os vistos de cortesia, oficial e diplomático são concedidos exclusivamente pelo Ministério das Relações Exteriores, ou seja, estes vistos são cabíveis para agentes consulares e diplomáticos (MAZZUOLI, 2014).

O visto de trânsito está inscrito no artigo 8º do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado. (BRASIL, 1980)

No entendimento de Mazzuoli (2014, p. 773) sobre o visto de trânsito:

*O visto de trânsito é concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha que entrar no território nacional, sendo válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada (art. 8º, § 1º). Não se exige visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa em escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado (§ 2º). Esse é o caso, daqueles que, num voo internacional vindo de outro país, fazem parada no Brasil apenas para a troca de aeronave e prosseguem depois ao país de destino (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).*

Logo, o visto de trânsito é apropriado ao estrangeiro que, numa viagem internacional, seja imprescindível haver uma parada no território brasileiro para chegar no destino. Embora seja uma estada de curto período, a lei determinou que seu prazo máximo seja de 10 dias porque seria um tempo suficiente, principalmente para aqueles que viajam em vias terrestres (MAZZUOLI, 2014).

O conceito do visto de turista se encontra no artigo 9º do Estatuto do Estrangeiro: “O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada” (BRASIL, 1980).

Para Mazzuoli (2014, p. 773):

*O visto de turista, por sua vez, poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória (ou seja, finalidade de aqui permanecer com *animus definitivo*) ou de exercício de atividade remunerada (art. 9º). O prazo de validade do visto de turista é de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade. Sua concessão dá ao estrangeiro direito a múltiplas entradas no país, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12) (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).*



Esta modalidade de visto é a mais conhecida e utilizada não só pelos cidadãos brasileiros, mas também dos estrangeiros quando eles se encontram no período de férias trabalhistas, por exemplo. Ele é concedido às pessoas que pretendem permanecer por pouco tempo no país, e por estar na condição de visitante, o recebimento de qualquer espécie de remuneração é proibida, pois para isto o estrangeiro deverá ter o visto permanente ao invés do de turista (MAZZUOLI, 2014).

Lembrando que, segundo o art. 12 do Estatuto do Estrangeiro, o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, o que dá ao estrangeiro a possibilidade de retornar ao país quantas vezes desejar, desde que não ultrapasse o limite de estada de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável apenas uma vez, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta dias) por ano (BRASIL, 1980).

Quanto ao visto temporário, o artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro explica:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (BRASIL, 1980)

Como se percebe, o visto temporário é concedido para o estrangeiro que pretenda entrar no Brasil pelo motivo de determinado serviço na qual o ingresso no país seja indispensável para que esta atividade seja plenamente cumprida. E por se tratar de funções bastante diferentes, cada um tem o seu prazo de estada.

Segundo o artigo 14 do Estatuto do Estrangeiro, existem prazos distintos para os casos elencados no artigo anterior. São elas:

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. (BRASIL, 1980)

Para o visto permanente, tratado nos artigos 16, 17 e 18, ele é concedido da seguinte maneira:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.(BRASIL, 1980)

De acordo com Mazzuoli (2014, p. 774):

Para a obtenção do visto permanente deve o estrangeiro satisfazer, além dos requisitos estabelecidos em lei, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Sua concessão poderá também ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional (art. 18). Com o visto permanente os imigrantes passam a ser considerados *residentes* no país; residente - explica Clóvis Bevilacqua - “é aquele que não está em trânsito, é o que se demora no país, ou no intuito de aí se fixar indefinidamente (domiciliado) ou com o ânimo de permanecer algum tempo, indeterminadamente, exercendo a sua atividade” (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).

Em suma, o visto permanente é aquele concedido ao imigrante. O objetivo de permitir esse visto é complementar a mão de obra especializada em vários setores da economia nacional, visando a Política Nacional do Desenvolvimento, como a melhoria da qualidade tecnológica. Por ter tamanha importância, o estrangeiro poderá permanecer por até cinco anos, porém deverá atender os requisitos exigidos do Conselho Nacional de Imigração, conforme expõe o artigo 17.

Finalizando, os vistos de cortesia, oficial e diplomático, tem especial relevância, pois ao invés de serem concedidos pelo Ministério da Justiça (o que ocorre nos vistos anteriores), estes são de competência do Ministério das Relações Exteriores, que poderá concedê-los, prorrogá-los ou dispensá-los, segundo o artigo 19 do Estatuto do Estrangeiro: “O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia” (BRASIL, 1980).

Outro elemento que diferencia estes últimos com os demais é a questão da temporalidade. Quanto a este critério, podemos entender que, por exemplo, o visto diplomático (aquele concedido aos representantes de potências estrangeiras) difere do visto permanente pois aquele é temporário, mas não tão passageiro quanto os vistos concedidos ao forasteiro, pois este é concedido geralmente aos turistas (MAZZUOLI, 2014).

### 1.5 Formas de Exclusão de Estrangeiro no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Após apresentar as formas de se admitir o estrangeiro no território brasileiro, veremos agora as modalidades de retirar, compulsoriamente, o estrangeiro pela iniciativa estatal. No Estatuto do Estrangeiro são mostrados três espécies de exclusão do estrangeiro: deportação, expulsão e extradição.

De acordo com Mazzuoli (2014, p. 778) a respeito destes institutos, pode-se afirmar que “[...] as duas primeiras modalidades são sempre de iniciativa das autoridades locais, enquanto que a extradição (que é ato *político-judicial*) é sempre requerida por *outra* potência estrangeira ao Estado em que se encontra o extraditando (grifos originais)”.

A deportação se encontra conceituado no artigo 57 do Estatuto do estrangeiro: “Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação”.

Segundo os doutrinadores Accioly, Casella, Silva (2012, p. 546), a deportação:

[...] é a determinação de saída compulsória de estrangeiro que ingressou de modo irregular no território nacional ou que, apesar da entrada regular sua estadia encontra-se irregular (v. g., expiração do prazo de permanência, desempenho de atividade vedada, como o trabalho etc.) (ACCIOLY, CASELLA, SILVA, 2012)

No que se refere a deportação, há de se entender que quando o estrangeiro se encontra em situação de clandestinidade, atravessando as fronteiras nacionais de modo ilegal, por exemplo. Da mesma maneira, esta modalidade de exclusão de estrangeiro será cabível quando o estrangeiro usar o seu visto de maneira diferente da qual foi estabelecida, como no exemplo do estrangeiro ter visto de turista e exerce algum trabalho remunerado no Brasil. Lembrando que ocorrerá a deportação caso não haja a retirada do estrangeiro de forma voluntária (ACCILOY, CASELLA, SILVA, 2012).

O ingresso clandestino, muito embora seja vedado no ordenamento brasileiro, não configura prática de delito. Para Mazzuoli (2014, p. 778):

Trata-se, portanto, de causa estranha à prática de *crime*. A prática de delito pode ser motivo para expulsão ou para extradição de estrangeiros, mas nunca para sua deportação. O que existe, em caso de deportação, é a não observância das regras que o Estado tem relativamente ao ingresso de estrangeiros no território nacional, em nada se assemelhando à prática de conduta ilícita (MAZZUOLI, 2014, grifos originais)

Contudo, não havendo conduta ilícita que acarrete punição ao estrangeiro nada impede que ele possa ser privado de sua liberdade, conforme o artigo 61 do Estatuto do Estrangeiro: “O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias (BRASIL, 1980)”.

A segunda espécie de retirada de estrangeiro pela iniciativa do Estado é a expulsão e se encontra no artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro: “É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (BRASIL, 1980)”.

De acordo com Mazzuoli (2014, p. 778), a expulsão tem o seguinte conceito:

[...] é a medida repressiva por meio da qual um Estado retira de seu território o estrangeiro que, de alguma maneira, ofendeu e violou as regras de conduta ou as leis locais, praticando atos contrários à segurança e à tranquilidade do país, ainda que neste tenha ingressado de forma regular. Fundamenta-se no interesse que se tem de preservar a segurança e a ordem pública e social do Estado expulsor, visando garantir a sua conservação (MAZZUOLI, 2014).

Assim, a expulsão é um ato de segurança interna. Quando o estrangeiro comete determinado crime no país, ou mesmo tenha sido cometido e, em seguida, se dirigiu ao Brasil, o estrangeiro poderá ser expulso e entregue ao território onde este estrangeiro possui nacionalidade.

A expulsão, embora tenha um procedimento semelhante, não se deve confundir com a extradição. Accioly, Casella, Silva (2012, pp. 545-546), mostram essa diferença:

Em geral, o indivíduo expulso é encaminhado ao país a que pertence, como nacional, porque o estado não pode recusar seus próprios nacionais, ainda que os considere indesejáveis. Mas, se se trata de refugiado político, ou de indivíduo que abandonou o país de origem para escapar à ação da justiça, a obrigação de recebê-lo deixa de existir para esse país. Por outro lado, a expulsão assim efetuada assumiria o caráter de extradição, feita fora de termos e em condições condenáveis, sendo

admissível apenas se o referido país assume o compromisso de não punir o expulso antes de alguma nova infração (ACCIOLY, CASELLA, SILVA, 2012).

Então, para a aplicação da expulsão, o estrangeiro deverá ter praticado algum crime comum no país ou antes de sua entrada. Lembrando que a expulsão não deve haver a anuência do país estrangeiro, pois se houver, este ato deverá ter o nome de extradição.

Finalizando, a extradição está inscrita no artigo 76 do Estatuto do Estrangeiro: “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade” (BRASIL, 1980).

Accioly, Casella, Silva (2012, p. 541) conceituam a extradição:

Extradição é o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos (ACCIOLY, CASELLA, SILVA, 2012).

A extradição decorre de crime no exterior e no momento da infração não havia qualquer intenção de entrar no território nacional. Sua concessão é baseada em tratados internacionais ou nos critérios de reciprocidade entre os países.

Para Mazzuoli (2014, p. 778), este instituto é muito especial, uma vez que, dentre outras razões, é o único concedido a pedido do Estado estrangeiro:

Ao contrário dos institutos anteriormente estudados (deportação e expulsão), não há na extradição qualquer *iniciativa* das autoridades locais (posto ser sempre requerida por *outra potência* estrangeira). Além do mais, também diversamente daqueles institutos, do processo extraditacional participa a cúpula do Poder Judiciário do Estado requerido (no Brasil, o Supremo Tribunal Federal) (MAZZUOLI, 2014, grifos originais).

Deste modo, para caracterizar a extradição é necessário atender certos requisitos como: o requerimento do Estado estrangeiro ao Estado requerido; o indivíduo processado ou já julgado no Estado requerente; a presença física do estrangeiro no Estado requerido; e a entrega efetiva do reclamado (MAZZUOLI, 2014).

Por ter um procedimento diferente das outras formas de saída de estrangeiros no território nacional, uma vez que a Supremo Tribunal Federal participa apenas deste, a extradição necessita de um exame judiciário para torná-la legal. Segundo Rezek (2011, pp. 235-236) este exame tem o seguinte objetivo:

O exame judiciário da extradição é o apurar da presença de seus pressupostos, arrolados na lei interna e no tratado acaso aplicável. Os da lei brasileira coincidem,

em linhas gerais, com os da maioria das restantes leis domésticas e dos textos convencionais contemporâneos. Um desses pressupostos diz respeito à *condição pessoal* do extraditando, vários deles ao *fato* que se lhe atribui, e alguns outros, finalmente, ao *processo* que contra ele tem ou teve curso no Estado requerente (REZEK, 2011, grifos originais).

O que deve ser analisado, portanto, são os critérios que tornam possível a extradição. O primeiro diz respeito à nacionalidade do extraditando, o que, segundo a legislação brasileira, apenas serão extraditados os estrangeiros (REZEK, 2011). Entretanto, existem certas exceções quanto ao extraditando, pois a Constituição permite a extradição ao brasileiro naturalizado, desde que o crime tenha ocorrido antes da naturalização, ou que o crime cometido seja o de tráfico de drogas, conforme seu artigo 5º, inciso LI: “[...] nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

O segundo trata sobre o fato determinante que possa acarretar sua extradição. Este delito deve preencher certos requisitos, tais como: a possível gravidade produzida pelo crime; a sujeição à jurisdição do Estado requerente; o Estado brasileiro não possuir interesse em julgar o extraditando e; a punibilidade não ter sido extinta pelo decurso do tempo (REZEK, 2011). Assim como o anterior, este requisito também comporta exceções inscritas na Magna Carta, uma vez que o estrangeiro não poderá ser extraditado caso o crime cometido seja de natureza política, segundo o artigo 5º, inciso LII: “[...] não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (BRASIL, 1988).

O terceiro e último critério fala sobre o processo penal do país requerente. Significa dizer que o estrangeiro poderá ser retirado no território brasileiro se ele possui ou possuiu sentença em curso contra o extraditando.

Logo, a deportação é a única modalidade de saída de estrangeiros que pode ocorrer de forma voluntária. Por sua vez, a expulsão é solicitada quando a presença do estrangeiro no território brasileiro possa acarretar insegurança jurídica ao seu povo. E, por fim, a extradição é concedida quando o governo estrangeiro requer ao Estado brasileiro.

## **CAPÍTULO 2 - O ASILO DIPLOMÁTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 Contexto Histórico do Asilo Diplomático**

O instituto do asilo diplomático tem suas origens na Antiguidade Clássica, especialmente nas regiões da Grécia Antiga. Lá, este instituto teve um desenvolvimento mais organizado, utilizavam-se da expressão “*a*” (não) e “*sylao*” (arrebatar, extrair), ou seja, a não expulsão. O asilo a qual os gregos se referiam se localizavam em um local, geralmente religioso, em que se mantém a condição de inviolável (JUBILUT, 2007).

Uma vez que na época eram comuns as perseguições religiosas, as entradas de pessoas nestes locais eram constantes. Além disso, os seus perseguidores nada poderiam fazer, pois se tratavam de lugares sagrados. O respeito, o temor aos templos e divindades fazia dos locais sagrados o refúgio contra violências e perseguições (JUBILUT, 2007).

Posteriormente, com a expansão do Império Romano, o instituto do asilo começa a possuir caráter jurídico, e não mais apenas religioso. Entretanto, quando ocorre a queda do império e o surgimento da Era das Trevas, o asilo volta a ter cunho religioso, se limitando a igrejas e cemitérios. Apenas na Reforma Protestante que o asilo irá possuir uma aparência mais atual, sendo uma proteção da liberdade individual dos seres humanos (JUBILUT, 2007).

Após todos os esforços em consolidar este instituto, “No século XVII, com os estudos de Hugo Grocius, o asilo começa a ser desenvolvido teoricamente, para ser promulgado em uma Constituição no século posterior – a francesa de 24 de junho de 1793” (JUBILUT, 2007).

O refúgio na Antiguidade beneficiava, em geral, os criminosos comuns, numa inversão do que se verifica na contemporaneidade. A situação atual espelha a necessidade de proteção a dissidentes políticos, refugiados, apátridas, expulsos de sua terra natal. O refúgio perde, ao longo dos tempos, o caráter religioso e passa a ser assunto de Estado, baseado na teoria da extraterritorialidade. O embaixador, como representante oficial de seu governo, oferecia o refúgio nos limites de sua embaixada ou residência. Hoje, a teoria da territorialidade de uma delegação diplomática não mais prevalece e foi substituída pela teoria da jurisdição (BARRETO, 2010).

Após expor o contexto histórico, o conceito do asilo diplomático se encontra nas palavras de Jubilut (2007, p. 38)

Por esse instituto jurídico um Estado tem o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. É o que modernamente denomina-se asilo político, uma vez que é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas, e se subdivide em dois tipos: (1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático – o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado (JUBILUT, 2007).

O que se evidentemente comprova é que o asilo diplomático é uma subdivisão do asilo político. Enquanto que este último é um meio de proteção utilizado para o estrangeiro, o asilo diplomático é um tipo específico de asilo, pois só pode ser concedido nas extensões do Estado (embaixadas, navios com bandeira nacional etc.) (JUBILUT, 2007).

O instituto do asilo, do qual citou-se, tem aplicação mais constante no Direito Internacional Público da América Latina, em virtude das grandes instabilidades políticas e regimes ditatoriais que assolaram quase a totalidade da região latino-americana. A regulamentação do asilo na América Latina foi se consolidando de forma constante, por causa de vários Tratados Internacionais. Jubilut (2007, p. 38) menciona esses acordos:

A positivação do asilo na América Latina teve início com o Tratado de Direito Penal de Montevideú, em 1889, e conta com uma longa tradição como demonstra a existência dos seguintes documentos: *Convenção sobre Asilo* (VI Conferência Pan-americana, Havana, 1928); *Convenção sobre Asilo Político* (VII Conferência Internacional Americana, Montevideú, 1933); *Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial* (IX Conferência Pan-americana, 1948); *Convenção sobre Asilo Político* (Montevideú, 1939); e *Convenção sobre Asilo Diplomático* (X Conferência Interamericana, Caracas, 1954) (JUBILUT, 2007, grifos originais).

Por ser um instrumento praticamente latino-americano, os países fora dessa região, embora tenha aplicados ou ainda apliquem essa ferramenta no seu ordenamento jurídico, aplicam de maneira escassa. Normalmente, seu uso é para “[...] proteção a criminosos políticos, geralmente sob intensos protestos dos Estados de onde se originavam as perseguições, razão pela qual a maioria dos doutrinadores chega a afirmar que o instituto do asilo é uma prática restrita à América Latina” (JUBILUT, 2007).

Esta conclusão se reforça ainda mais devido ao surgimento de alguns documentos de elevada importância jurídica nas Américas, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também



conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, que tratam mais especificamente o instituto do asilo no âmbito dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007).

Muito embora se encontrem estes documentos com caráter de elevada importância, existe uma ressalva a respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nela, é estabelecida a obrigação estatal de conceder asilo àqueles que solicitam, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), documento de âmbito global que estabelece apenas o direito de solicitar e gozar do asilo. Assim, esta convenção permite que haja uma ampliação dos direitos daqueles que requerem o asilo (JUBILUT, 2007).

A complexidade naturalmente desenvolvida em razão da confecção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sobretudo em relação à inserção do direito de asilo, fez com que acontecesse diversas reuniões de negociação e seis versões até que se chegasse ao texto oficial final (JUBILUT, 2007)

Para inserir este direito em um documento bastante elaborado, Jubilit (2007, pp. 39-40) explica:

A inserção do direito de asilo foi cogitada desde a primeira versão em função de esse documento e a própria ONU – organização da qual emana – terem sido criados como resposta da comunidade internacional às atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Em face dos milhões de refugiados e das dificuldades encontradas por eles durante este conflito, entendeu-se necessária a criação de uma regra específica sobre o assunto. Poder-se-ia perguntar o porquê, então, de se ter privilegiado o direito de asilo e não o refúgio e duas são as respostas possíveis. Em primeiro lugar, como já mencionado, vários Estados não apresentam diferenciação clara entre os dois institutos, o que se verifica pela utilização tanto da expressão asilo como da expressão refúgio nas várias versões de texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), e em segundo lugar parece que houve a opção pela adoção de uma forma mais genérica, adotando-se o termo mais antigo e criando-se um direito de asilo de modo mais amplo, abrangendo também o refúgio (JUBILUT, 2007).

Depois dos diversos encontros para finalizar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito de solicitar asilo se firmou no seu artigo 14:

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ONU, 1948).

Portanto, o principal fator para algum indivíduo utilizar-se do asilo é que ele precisa estar em uma situação de perseguição em seu próprio Estado e que ele solicite este asilo em qualquer outro país. Contudo, o deferimento deste asilo pode ou não ocorrer, de modo que o Estado não se torna obrigado a conceder o asilo, embora esteja denotado uma evolução desse

instituto, já que existe, a partir desse diploma legal, uma base internacional positivada para o direito de asilo em geral (JUBILUT, 2007).

Havendo a publicação desta Declaração, o surgimento de diversos outros documentos de cunho internacional foram essenciais para consolidar o direito de asilo. Entre elas estão a Convenção sobre Asilo Territorial (1967), a Declaração sobre Asilo Territorial (1967), além do artigo 23 da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) que expõe: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político, em outros países em caso de perseguição, bem como a retornar a seu próprio país” (OEA, 1993).

No Brasil, o instituto do asilo é admitido na sua forma *lato sensu*, tendo apoio na Constituição Federal, especialmente no artigo 4º, incisos II e X,

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
 [...]
 II - prevalência dos direitos humanos;  
 [...]
 X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988)

Significa dizer que no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do asilo diplomático não é especificado, se reservando apenas em mencionar o gênero asilo político. Com relação ao Estatuto do Estrangeiro, nos artigos 28 e 29, ficam expostos os deveres do estrangeiro que se encontra sob a proteção do asilo:

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.  
 Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.  
 Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição. (BRASIL, 1980)

Portanto, mesmo o instituto do asilo diplomático possui uma abrangência mundial, em virtude da sua inscrição nas normas internacionais da Organização das Nações Unidas, este direito praticamente vem sendo utilizado apenas na América Latina, tanto pela razão de ter sido teoricamente criada nesta região, quanto pela sua aplicação prática na concessão dos asilos territoriais e diplomáticos.

## 2.2 Princípio e Conceito do Asilo diplomático

Como se sabe, ao longo da história foram muitos os conflitos que ocorreram na América Latina. Grande parte dessas lutas foram causadas pela emancipação política, mas que não havia preocupação com a identidade cultural que foi construída, tampouco com a inclusão político-democrática dos povos que encontravam inseridos neste Novo Mundo (MENEZES, 2010).

Portanto, vários foram os golpes, guerrilhas e tomadas de poder que assolavam a América Latina. Essas mudanças radicais, embora existam diferenças quanto sua posição política (direita ou esquerda), quase a totalidade desses regimes possuíam características violentas, opressoras, desrespeitando os direitos fundamentais e perseguindo a todo custo seus opositores além de durarem longos períodos de tempo nestas condições (MENEZES, 2010).

Em virtude dessa realidade, que há pouco foi sendo extinta, o instituto do asilo foi sendo importado e amoldado para as realidades regionais, e, aplicando seus costumes, adquiriu ao longo do tempo força de um princípio das relações internacionais que marca regionalmente o Direito Internacional e se materializa em tratados, acordos e nas leis internas constitucionais dos Estados latino-americanos. Por causa disso, Menezes (2010, p. 260) explica sobre o asilo diplomático:

El Asilo Diplomático es diseminado y aceptado por la gran mayoría de los países de América Latina y se configura como un principio que actúa como un lenitivo para la realidad de tensiones políticas regionales, no obstante sea aplicado concretamente por los más variados Estados de diversas partes del globo (MENEZES, 2010)<sup>1</sup>.

Por essa razão, pode-se afirmar que o asilo diplomático é aceito e utilizado pela América Latina e se configura como uma “solução” para as tensões políticas regionais. Entretanto, por ser um instituto em que essa região possui a maior parte dos registros de uso, não é impedido aos outros Estados fornecer ao estrangeiro o asilo diplomático.

No entanto, Florisbal Del’Olmo (2006, pp. 219-220) discorda da afirmação de que o asilo foi uma criação latino-americana:

Consolidou-se, contudo, e assumiu contornos e características próprias no continente americano, mormente pelo expressivo número de rebeliões e golpes de

---

<sup>1</sup> O asilo diplomático é disseminado e aceito pela grande maioria dos países da América Latina e se configura como um princípio que atua como um lenitivo para a realidade de tensões políticas regionais, não obstante seja aplicado concretamente pelos mais variados Estados de diversas partes do globo. (tradução livre)

Estado ocorridos na região durante o século XX e pela importância que a doutrina e os Estados latino-americanos, através de conferências e tratados, têm dado ao instituto, considerado essencial na proteção das pessoas acusadas de crimes políticos (DEL'OLMO, 2006).

O que houve, na realidade, é que o instituto do asilo não foi uma criação dos latino-americanos, mas sim uma consolidação, um aprimoramento de seus ideais, uma vez que por terem ocorridos vários regimes ditatoriais ao longo das décadas, a necessidade de proteger o criminoso político foi essencial para a aceitação do asilo pela América Latina.

O asilo diplomático é uma variante do asilo político territorial, conforme explica Menezes (2010, p. 260):

El instituto del Asilo Diplomático es una variante del Asilo Político territorial, y consiste en la garantía que un Estado da, dentro de sus prerrogativas de inmunidad de jurisdicción diplomática, a la integridad física de un individuo que esté siendo buscado por las autoridades de y en su propio Estado. Por esa razón, su ejercicio es respaldado, como derecho, por la extraterritorialidad de las misiones diplomáticas y por las prerrogativas de inviolabilidad que el local de la misión posee en el Derecho Internacional (MENEZES, 2010)<sup>2</sup>.

Significa dizer que o asilo diplomático é a proteção dada ao estrangeiro quando este requer nas representações diplomáticas, por exemplo, trazendo assim, o exercício de garantir na extraterritorialidade das missões diplomáticas a segurança que o estrangeiro não possui em seu próprio País (MENEZES, 2010).

Na América Latina, o asilo diplomático é utilizado para aqueles que cometeram crimes políticos, ao contrário do que foi consolidado na Europa, em que este instituto servia aos que tinham praticados delitos comuns. A característica essencial deste instituto é que sua aplicação se dá no interior do Estado perseguidor, nas dependências das missões diplomáticas, nos locais da missão, com a finalidade de assegurar a segurança jurídica, e seus direitos a vida, a liberdade, e a integridade física do perseguido do perseguido (MENEZES, 2010).

Para configurar o direito do asilo diplomático, o indivíduo deve ingressar nas dependências de uma missão diplomática, sendo primordial que este seja uma embaixada, pois não há sua concessão caso ele venha requerer em uma Organização Internacional ou em um consulado, uma vez que a embaixada representa a extensão do Estado, possuindo aptidão para isto. Havendo o pedido, as autoridades daquele órgão analisam se pode conceder o

---

<sup>2</sup> O instituto do asilo diplomático é uma variante do asilo político territorial, e consiste na garantia que um Estado dá, dentro de suas prerrogativas de imunidade de jurisdição diplomática, à integridade física de um indivíduo que está sendo buscado pelas autoridades de e no próprio Estado. Por essa razão, seu exercício é respaldado, como direito, pela extraterritorialidade das missões diplomáticas e pelas prerrogativas de inviolabilidade que o local da missão tem no direito internacional. (tradução livre)

instituto ou não, observando os fundamentos que embasaram o pedido, além da repercussão dessa perseguição (MENEZES, 2010).

Havendo a concessão, o Estado asilante informa às autoridades do Estado local, requerendo a emissão do salvo-conduto, documento que autoriza a saída do indivíduo do território local. Por fim, o asilo diplomático se extingue nas seguintes situações: a) saída do asilado do Estado; b) renúncia ao asilo feita pelo asilado; c) fuga do asilado; d) extradição do asilado; e) morte do asilado (MENEZES, 2010).

Lembrando que a concessão do asilo não exime o asilado de responder aos atos praticados na sua nação. Menezes (2010, pp. 262-263) expõe sobre esta exceção:

Cabe recordar que la concesión del asilo no es una sentencia abonadora de los actos del individuo asilado ante las leyes de su país. Es simplemente un acto de protección a la integridad de ese individuo, pues el mismo continuará, con el deber de responder, en caso de retorno a su país de origen, por delitos cometidos según la tipificación de la legislación local. A otro lado, se destaca que el hecho de la misión diplomática de un Estado, en el ámbito territorial de otro Estado, conceder el asilo a un individuo perseguido por las autoridades locales, no configura una forma de intervención, teniendo en vista que la concesión del Asilo Diplomático posee un carácter de isonomía ante el proceso político local porque se fundamenta en valores éticos dirigidos a la protección de los derechos humanos y también porque no se trata de un instituto basado en la contravención, sino en consonancia con el Derecho Internacional como instituto jurídico (MENEZES, 2010)<sup>3</sup>.

Portanto, mesmo quando é concedido, o asilo diplomático não retira a responsabilidade do Estado local a instaurar um processo contra o asilado, pois este mecanismo tem natureza de proteção aos direitos individuais, o que não impede o surgimento de qualquer procedimento judicial sendo, inclusive, possível ser julgado o estrangeiro, caso a proteção do Asilo deixe de existir. Por outro lado, o asilo diplomático não acarreta uma intervenção internacional, uma vez que além da sua concessão ser uma garantia aos direitos da pessoa, por estar intimamente ligado às normas dos direitos humanos, seu instituto é baseado em um compromisso com o direito internacional por ele ser um instituto jurídico (MENEZES, 2010).

Com relação à natureza jurídica, Rezek (2011, pp. 251-252) adverte que:

---

<sup>3</sup> Cabe recordar que a concessão do asilo não é uma sentença abonadora dos atos do indivíduo asilado ante as leis de seu país. É simplesmente um ato de proteção à integridade desse indivíduo, pois o mesmo continuará, com o dever de responder, em caso de retorno a seu país de origem, por delitos cometidos segundo a tipificação da legislação local. A outro lado, se destaca que o feito da missão diplomática de um Estado, no âmbito territorial de outro Estado, conceder o asilo a um indivíduo perseguido pelas autoridades locais, não configura uma forma de intervenção, tendo em vista que a concessão do asilo diplomático tem um caráter de isonomia ante o processo político local porque se fundamenta em valores éticos dirigidos à proteção dos direitos humanos e também porque não se trata de um instituto baseado na contravenção, senão em consonância com o direito internacional como instituto jurídico. (tradução livre)

O que deve destacar-se, antes de mais nada, no estudo do asilo diplomático, é o fato de que ele constitui uma exceção à plenitude da competência que o Estado exerce sobre seu território. Essa renúncia, ditada na América Latina por razões humanitárias e de conveniência política, e relacionada, em suas origens, tanto com a extensão territorial dos países da área quanto com a relativa frequência, no passado, de quebras da ordem constitucional, não resultaria jamais da simples aplicação do direito diplomático. Com efeito, nos países que não reconhecem essa modalidade de asilo político - e que constituem larga maioria -, toda pessoa procurada pela autoridade local que entre no recinto de missão diplomática estrangeira deve ser de imediato restituída, pouco importando saber se se cuida de delinquente político ou comum. As regras do direito diplomático fariam apenas com que a polícia não entrasse naquele recinto inviolável sem autorização, mas de nenhum modo abonariam qualquer forma de asilo. Só nos países latino-americanos, em virtude da aceitação costumeira e convencional desse instituto, pode ele ocorrer (REZEK, 2011).

Desse modo, o asilo diplomático é um instituto que merece especial atenção pois, mesmo sendo um instituto onde praticamente é adotado apenas na América Latina, seus países que a compõem consideram essa ferramenta como norma de Direito Internacional, por se tratarem de um meio de efetivação de direitos individuais e, por consequência, de construção de profundos valores humanitários, sendo, então, um comprometimento entre os Estados e a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana, a liberdade de expressão e a democracia (MENEZES, 2010).

Os acordos internacionais entre os países da América Latina que aprofundaram o conceito do asilo diplomático foi iniciada com o “Tratado de Direito Penal de Montevideú” (1889). Em seguida, celebrou-se a “Convenção de Havana sobre Asilo” (1928), a “Convenção de Montevideú” (1933), e por fim, a “Convenção Interamericana de Asilo Diplomático” (1954), também conhecido por “Convenção de Caracas” (MENEZES, 2010).

Lembrando que, embora suas normas e, por conseguinte, seu reconhecimento tenha se solidificado, o asilo diplomático ainda mantém um certo desconforto quando é aplicado, porque causa um forte impacto nas relações diplomáticas e políticas entre os países envolvidos. Porém, as controvérsias causadas não são motivadas nas normas internacionais que regulam o instituto, nem nas culturas consolidadas dos Estados a respeito deste, mas o que ocorre são os elementos do próprio caso concreto e as questões políticas locais que se divergem facilmente entre os participantes, o que faz com que o asilo diplomático seja amplamente questionado. Então, a dificuldade em utilizar o asilo diplomático na prática se intensifica, uma vez que mesmo com a consolidação do instituto nos Estados da América Latina ainda ocorre conflitos de caráter internacional, a situação piora quando o uso é esporádico, como ocorre na Europa, por exemplo (MENEZES, 2010).

Resumindo, ainda que muitos conflitos de natureza política tenham assolado a América Latina ao longo do século XX, o instituto do asilo diplomático foi muito bem recebido por eles. Como princípio que rege as relações internacionais, este mecanismo continua sendo vital para a região, especialmente porque as instabilidades políticas e a fragilidade nas instituições democráticas ainda preocupam, devido os regimes ditatoriais do século passado (MENEZES, 2010).

### **2.3 O Asilo Diplomático na América Latina e no Brasil**

Como já foi explanado, na América Latina foi desenvolvido o conceito de asilo, originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideú, de 1889, da Convenção sobre Asilo Político da VII Conferência Internacional Americana de Montevideú, em 1933, o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideú, em 1939 e a Convenção sobre Asilo Diplomático da X Conferência de Caracas, em 1954 (BARRETO, 2010). Por esse motivo, pode-se dizer que o asilo diplomático, é um instituto com características próprias da América Latina, embora possua elementos contraditórios, uma vez que a região foi reprimida por regimes militares.

A legislação internacional, subscrita pelo Brasil, salvaguarda os direitos da personalidade e o art. 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é clara quanto ao direito de requerer asilo: “Art. 13º 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948).

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), da qual o Brasil também faz parte, assevera não somente o direito ao asilo político como também veda, expressamente, a expulsão de estrangeiros, de acordo com seu artigo 22, itens 7 e 8:

Artigo 22 - Direito de circulação e residência:

[...] 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. (OEA, 1969)

A Carta Magna brasileira confirma os Tratados de Direito Internacional em que o Brasil é parte e prevê em seu texto constitucional o já mencionado artigo 4º, X, que prevê a concessão de asilo político (BRASIL, 1988). A Convenção explicita que é proibido expulsar ou entregar os estrangeiros que estejam sob a ameaça de violação dos seus direitos fundamentais em virtude de sua etnia, condição social, opinião política etc (OEA, 1969). Logo, a Constituição defende, inquestionavelmente, a concessão de asilo político em seu território. Ressalta-se, no entanto, que embora reconhecido internacionalmente como direito fundamental, o asilo político não deve, nem pode, ser imposto a um Estado, uma vez que deve ser encarado como um exercício de soberania.

Esta faculdade do Estado conceder ou não o asilo é decorrente do poder discricionário do asilo diplomático. Este poder administrativo permite que o Estado não se obriga a concedê-lo para o indivíduo. Esta explicação encontra-se no artigo II da Convenção sobre Asilo Diplomático: “Artigo II: Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega” (OEA, 1969).

Assim, o simples deferimento do Estado ao indivíduo o primeiro tipo de asilo não o obriga a recebê-lo em seu território nacional. Apenas o que se pode afirmar é que, após a concessão do asilo diplomático pelo Estado, as chances dele conceder o asilo territorial ao solicitante são maiores (MAZZUOLI, 2014).

No Brasil, o asilo diplomático tem seu fundamento legal baseado na Convenção sobre Asilo Diplomático de 1954, firmado em vinte e oito de março de 1954 na cidade venezuelana de Caracas (por isso também chamada Convenção de Caracas) pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, e promulgada pelo Estado brasileiro através do Decreto n.º 55.929 de 19 de abril de 1965 (BRASIL, 1965).

Há um certo conhecimento de que o Brasil é um local bastante propício a abrigar criminosos políticos na América Latina e por essa razão, a concessão dos asilos é alcançada com maior facilidade que em outros lugares, embora as tensões diplomáticas se mostrem evidentes. Exemplifica-se o caso de Cesare Battisti. Battisti, terrorista italiano, foi condenado à prisão perpétua em seu país pela prática de quatro assassinatos, que ocorreram entre 1977 e 1979, quando liderava um grupo de extrema esquerda denominada Proletários Armados pelo Comunismo (PAC). Destaca-se que nada atenua os seus crimes, haja vista que a Itália vive, desde aquela época, em pleno Estado democrático de Direito. Destarte, foi julgado segundo o processo democrático e, por fim, foi considerado terrorista (BBC, 2011).



A Constituição brasileira de 1988 em seu art. 5º, incs. XLIII e XLIV, considera o terrorismo e a tortura, como ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático. Logo, é crime hediondo, inafiançável e imprescritível, e insuscetível de graça ou anistia. Todavia, foi ignorada a legislação constitucional, uma vez que Battisti recebeu, no início de 2009, o “título” de refugiado político no Brasil (BBC, 2011).

Outro caso que trouxe grande repercussão pela mídia foi o caso de dois boxeadores cubanos, em 2007. Durante os jogos Pan-americanos, realizado no Rio de Janeiro, um grupo de boxeadores cubanos abandonou sua delegação. Segundo o que afirmou o ministro da época, o Brasil tinha oferecido apoio aos boxeadores, mas eles recusaram por razões pessoais. Nesse caso, o asilo diplomático não poderia ser concedido, uma vez que os atletas não se encaminharam à Embaixada brasileira, muito menos houve o cometimento de crimes de natureza política por parte deles, o que descartaria a hipótese deles estarem na situação de perseguidos políticos (EBC, 2007).

Portanto, o que se observa na aplicação do asilo diplomático não só no Brasil, mas também por toda América Latina, é a sua precariedade, causada pela sua urgência em ser concedida ao criminoso político e por haver uma dependência em se deslocar a uma Embaixada, além do seu caráter facultativo por parte do Estado asilante em aceitar esse indivíduo em sua repartição e, posteriormente, no seu território.

## **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DO ASILO DIPLOMÁTICO EM CASOS CONCRETOS**

### **3.1 O caso do ex-senador boliviano Sérgio Pinto Molina (Bolívia x Brasil)**

O senador boliviano Roger Pinto Molina fazia parte da oposição do Presidente Evo Morales. Após haver suspeitas dele ter cometido certos delitos, tais como corrupção e desvio de recursos públicos, no dia 28 de maio de 2012 o parlamentar entrou na Embaixada do Brasil em La Paz e solicitou asilo diplomático, enviando uma carta à presidente Dilma Rousseff e uma ao embaixador do Brasil na Bolívia, Marcel Biato, alegando estar sofrendo perseguição política, em decorrência de sua atuação em defesa dos direitos humanos no país. O governo boliviano negou as alegações, e o tema foi tratado diretamente com o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio Patriota (EBC, 2012).

De acordo com a Constituição Federal, a concessão de asilo político é um dos princípios das relações internacionais do país (art. 4º, X, da Constituição Federal de 1988, já mencionado). Em nota à imprensa, em 08 de junho de 2012, o Ministério das Relações Exteriores comunicou a decisão do Governo brasileiro de “[...] conceder asilo ao nacional boliviano Roger Pinto Molina, à luz das normas e da prática do Direito Internacional Latino-Americano e com base no artigo 4.º, inciso X, da Constituição Federal” (ITAMARATY, 2012). A nota não dá mais detalhes sobre os motivos da concessão do asilo, o que demonstra o caráter discricionário que possui tal instituto, explicado pela falta de fundamentação.

Observa-se também a falta do cumprimento da Convenção de Caracas, de 1954, sobre asilo diplomático, da qual a Bolívia é signatária, mas que seu governo não ratificou, até agora, este instrumento legal (LAFER, 2013). Conforme aponta Celso Lafer, a Convenção de Viena de 1969, que trata sobre o Direito dos Tratados, o seu artigo 18 estipula que assinatura de um tratado internacional, por si, já implicaria na obrigação de o Estado se abster de atos que frustrem seu objeto e a sua finalidade (LAFER, 2013)

Artigo 18: Obrigação de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:

- a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou
- b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada (BRASIL, 2009).

Além disso, este princípio está tão consolidado na prática latino-americana, que até mesmo regimes ditatoriais teriam aplicado. Com base nesse entendimento, o Brasil poderia demandar a concessão de salvo-conduto pelo Governo boliviano, junto a uma Corte Internacional, caso os esforços diplomáticos não surtiram efeito. Porém, a impetração de uma ação como esta demandaria um custo político bastante elevado às suas relações com a Bolívia (LAFER, 2013).

Mesmo havendo negociações, a dificuldade de tomar esta decisão se manteve. Com o prolongamento da estadia de Molina em La Paz, o governo brasileiro passou a ser criticado, pois estaria extrapolando o limite temporal considerado aceitável para a permanência do asilado na Embaixada, para evitar eventuais desgastes junto ao governo da Bolívia. Vale destacar que o artigo V da Convenção sobre asilo diplomático, assinada em Caracas, em 28 de março de 1954, estipula:

Artigo V: O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança (OEA, 1954).

Após permanecer 455 dias em condições precárias na sede da representação brasileira em La Paz, o Senador foi trazido às escondidas, no dia 25 de agosto de 2013, em uma operação complexa e incomum, de La Paz a Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul, o que levou este acontecimento a gerar uma enorme repercussão no noticiário nacional e internacional (LAFER, 2013).

Ao que tudo indica, a controversa operação foi coordenada e executada pelo então Encarregado de Negócios da Embaixada, Eduardo Saboia, sem o consentimento (e o conhecimento) de seus superiores, inclusive do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que teria sido informado após o fato já ter sido concluído. A surpreendente quebra de hierarquia teria sido motivada por razões humanitárias. O caso gerou tanto uma crise diplomática entre os dois países, quanto uma crise institucional no governo brasileiro, o que levou o então Ministro das Relações Exteriores, Antonio Patriota, a renunciar ao cargo no dia seguinte (LAFER, 2013).

Em decorrência da sua entrada sem o salvo-conduto no Brasil, as autoridades brasileiras começaram a discutir se a concessão do asilo permaneceria válida. Um deles, o advogado geral da União, ministro Luís Inácio Adams, explicou que Molina deveria começar um novo procedimento de concessão do asilo territorial, para permanecer no Brasil. Com efeito, o caso foi transformado em pedido de refúgio, passando a ser analisado pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão técnico encarregado de avaliar a questão (MACEDO, 2013).

Se a concessão do refúgio for validada, o Senador Roger Pinto Molina não poderá obrigatoriamente voltar à Bolívia, como seu governo vem pedindo. Portanto pode-se deduzir, que o governo brasileiro preferiu transformar o caso como refúgio e transferir a responsabilidade da decisão para o CONARE, para evitar que a concessão do asilo territorial comprometa as relações bilaterais com o governo boliviano, uma vez que, neste caso, a atitude de cada país não foi a mais correta, tanto o lado boliviano, que não emitiu o salvo-conduto, quanto o lado brasileiro, que deixou Molina em situação de vulnerabilidade (EBC, 2013).

Por fim, o caso do senador boliviano evidencia uma das principais fragilidades do instituto do asilo diplomático, que é a anuência do Estado perseguidor em emitir o respectivo salvo-conduto para que o asilado tenha condições de se deslocar com segurança até o país que concedeu o asilo. Logo, observa-se a dificuldade que há no asilo diplomático, pois fica aparente a escassez de meios para impedir a possível recusa do salvo-conduto sem que cause uma eventual crise diplomática e o desgaste físico e mental provocado pelo prolongamento forçado na missão diplomática do asilante (EBC, 2013).

### **3.2 O caso do ex-presidente equatoriano Lúcio Gutiérrez (Equador x Brasil)**

Lúcio Gutiérrez foi presidente do Equador durante os anos de 2003 a 2005. Para se eleger, contou com o apoio dos indígenas, prometendo mudanças no país, uma vez que durante muito tempo o país é dominado pela elite de origem europeia. No contexto em que ele estava situado, a instabilidade política equatoriana era acentuada a tal ponto que as deposições de presidentes eram frequentes. Outro fator para a crise no país ocorreu no campo financeiro, com o presidente adotando a instituição de uma política econômica de direita, mantendo a “dolarização” no governo. (EBC, 2005)

A revolta popular contra Gutiérrez se iniciou quando a Suprema Corte do país se aliou à oposição no Congresso para tramitar um processo de impeachment contra ele. Porém, o processo é arquivado e como resposta, Gutiérrez demitiu os 31 juízes do Supremo Tribunal, nomeando substitutos que são a favor do governo. Como consequência, oposição considerou a violação da Constituição cometido pelo presidente e então começaram os protestos contra o governo pedindo a renúncia dos membros do Supremo e de Gutiérrez (EBC, 2005).

Por fim, a última medida de Gutiérrez para se manter na presidência foi dissolver o Supremo e decretar estado de emergência, no dia 15 de abril de 2005, em Quito e arredores. No entanto, os protestos populares pela renúncia do presidente se acentuaram, e então, no dia 20, o Congresso destituiu Gutiérrez, acusando-o de abandonar o cargo, e assumindo o vice-presidente, Alfredo Palácio (BBC, 2005).

Após sua saída, Gutiérrez procurou a Embaixada brasileira e solicitou o asilo, aguardando garantias de que ele possa ser deslocado para o Brasil com segurança, conforme expôs o comunicado do Ministério das Relações Exteriores:

O Senhor Lucio Gutiérrez encontra-se na Embaixada do Brasil em Quito, onde solicitou asilo diplomático.

A concessão de asilo político é tradição regional e instituto do Direito Internacional Público regulado pela Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas, em 28 de março de 1954, e promulgada, no Brasil, pelo Decreto 42.628, de 13 de novembro de 1957.

O Governo brasileiro está tomando as providências cabíveis para a concessão do asilo.

Conforme nota divulgada anteriormente, o Governo brasileiro acompanha, com preocupação, o quadro político constitucional no Equador e reitera a expectativa de uma solução pacífica que assegure a normalidade institucional (MRE, 2005).

Embora tivessem existido vários conflitos que retardassem o prosseguimento normal do processo tais como o fechamento das fronteiras equatorianas, como primeira medida do substituto de Gutiérrez, o ex-presidente equatoriano teve seu pedido de asilo concedido em 28 de abril 2005, e obteve o salvo-conduto para deixar o país em segurança numa missão comandada pela Aeronáutica brasileira (EBC, 2005).

Entretanto, no dia 6 de junho do mesmo ano, Gutiérrez decidiu renunciar o asilo político, conforme expõe o Comunicado à Imprensa do Itamaraty:

O Senhor Lúcio Gutiérrez, que teve seu asilo territorial no Brasil concedido em 28 de abril passado, comunicou hoje, dia 6 de junho, ao Ministério da Justiça, que renunciou ao “status” de asilado. Trata-se de decisão pessoal, sobre a qual o Governo brasileiro não tem o que opinar. O Senhor Lúcio Gutiérrez está livre para deixar o Brasil no momento em que desejar, nada impedindo que retorne ao País, em qualquer tempo, na condição de turista. (MRE, 2005)

Significa dizer que, com a renúncia, o ex-presidente retira o seu *status* de asilado e passa a ter a condição de turista. Por essa razão, a segurança especial que um asilado político possui por direito deixa de existir.

O problema em conceder o asilo diplomático e, por consequência, o asilo territorial está no dilema se Gutiérrez se encontra em estado de perseguido político. Considera-se perseguido político a pessoa que comete delitos de opinião ou crimes comuns que possuem a devida conotação política. A opinião dos especialistas em cada país têm razões que mostram se há legalidade ou não na concessão de asilo ao ex-presidente (EBC, 2005).

Nesta situação, Gutiérrez estava sendo acusado de ter endurecido fortemente as forças policiais nas manifestações que destituíram-no. Segundo a Empresa Brasil de Comunicação, “[...] centenas de equatorianos ficaram feridos durante os confrontos com os policiais, e pelo menos uma morte foi registrada” (EBC, 2005).

Para Manoel de Castro, representante da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), o Brasil não poderia conceder o asilo porque Gutiérrez estava sendo acusado de cometer crimes comuns, como a de abuso de poder, e por isso o asilo tornaria-se insustentável, uma vez que o instituto se aplica aos que cometeram crimes políticos. Entretanto, conforme afirma a Convenção sobre Asilo Diplomático, em seu Artigo I, afirma que o asilo pode ser concedido a pessoas que estão sendo perseguidos pelo seu Estado por motivação política ou por causa de crimes de natureza política. Segundo ele: "Gutiérrez é um perseguido político, e até aí o asilo é bem-vindo. Mas se concedem asilo a um assassino, a um irresponsável, isso gera um caos social. O presidente Gutiérrez não merece estar asilado dentro da Embaixada do Brasil, mas merece pagar pelos seus crimes na Justiça" (EBC, 2005).

Já para o então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, a retirada do presidente no poder pelo Congresso equatoriano violou as normas constitucionais daquele país. Em suas palavras: "Eu acredito que isto não está de acordo com o texto da Constituição. Na minha análise, e o que eu vou dizer agora não é para justificar, mas para contextualizar, existia uma situação de crescente fragilização e enfraquecimento da constitucionalidade no Equador. E isso não é para justificar, mas de alguma forma facilitou que isso acontecesse" (EBC, 2005). Amorim quis dizer que, devido a inconstante estabilidade política que assolava o país desde 1997, o impeachment de Gutiérrez foi causado por uma insatisfação da população equatoriana, independentemente do seu posto de presidente de República.

Além disso, havia a suspeita de que o asilo foi concedido mais por motivos pessoais do que políticos, pois Amorim afirmou que a concessão por parte do Brasil do asilo político à

Gutiérrez não significa simpatia, ou outro tipo de prioridade a apenas uma pessoa, mas que o instituto visa contribuir para a paz social do país (EBC, 2005).

Neste caso, fica evidente a existência dos institutos do asilo diplomático e do asilo territorial, em virtude de Gutiérrez não só abrigar-se na embaixada brasileira, como também deslocar-se ao território asilante. No âmbito político, percebe-se que a situação em questão, embora causasse insatisfação pelo povo do Equador, não causou fortes abalos na diplomacia dos dois países, pois Gutiérrez recebeu o asilo pelo Brasil e o recusou, voluntariamente, poucos meses depois.

### **3.3 O caso do ex-presidente hondurenho Manuel Zelaya (Honduras x Brasil)**

Manuel Zelaya foi presidente de Honduras no período de 2006 a 2009, quando foi deposto por militares, alegando violação da Constituição. Houve uma tentativa de realizar um plebiscito com o intuito de permitir uma nova assembleia constituinte, modificando a constituição do país e permitindo a reeleição, o que é proibido pela Magna Carta hondurenha. Contudo, os críticos de Zelaya afirmaram que esta constituinte seria uma ferramenta para se manter no poder (BBC, 2009).

Em virtude dessa tentativa, em 28 de junho de 2009, um grupo de soldados entrou no palácio presidencial e retiraram compulsoriamente Zelaya do país, enviando ele em um voo para a Costa Rica. Por causa da vacância, o presidente do Congresso, Roberto Micheletti, foi nomeado a assumir temporariamente a presidência do país, até que novas eleições, em 29 de novembro, fossem realizadas (BARRETO, 2012).

Nos dias 5 e 24 de julho, Zelaya tentou regressar ao seu país, sendo a primeira tentativa por avião, e a segunda por terra, restando todas frustradas, conforme explica o texto da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), de Barreto:

- No dia 5, Zelaya tentou retornar a Honduras por avião, sendo impossibilitado de alcançar seu objetivo por ter o governo dirigido por Micheletti impedido o pouso; [...]
- No dia 24, Zelaya novamente tentou reingressar em território hondurenho, desta vez por terra, pela fronteira da Nicarágua. Permaneceu apenas 30 minutos no solo de seu país. A Secretária de Estado dos EUA, Hillary Clinton declarou que a ação de Zelaya fora arriscada e não contribuíra para restaurar a democracia e a ordem constitucional no país. No mesmo dia, o Mercosul declarou que não reconheceria os resultados de eleições previstas para novembro ou qualquer outra organizada pelo governo dirigido por Micheletti; (BARRETO, 2012)

Zelaya acabou cumprindo seu objetivo de retornar a Honduras em 21 de setembro, viajando às escondidas e, chegando em Tegucigalpa, buscou asilo na embaixada brasileira, onde se abrigou com a finalidade de frustrar qualquer sanção que poderia ser imposta a ele (BARRETO, 2012).

Esse regresso culminou em várias manifestações e conflitos internos, com milhares de apoiadores do ex-presidente cercando a embaixada. Entretanto, o governo Micheletti impôs o “toque de recolher” para evitar tumultos e então, a área da embaixada foi sitiada e teve seu fornecimento de energia elétrica e alimentos cortada, o que gerou uma crise diplomática entre Brasil e Honduras (BARRETO, 2012).

No caso em tela, observa-se que Zelaya acabou descumprindo a norma constitucional hondurenha, que no seu artigo 374 afirma que:

ARTICULO 374.- No podrán reformarse, en ningún caso, el artículo anterior, el presente artículo, los artículos constitucionales que se refieren a la forma de gobierno, al territorio nacional, al período presidencial, a la prohibición para ser nuevamente Presidente de la República, el ciudadano que lo haya desempeñado bajo cualquier título y el referente a quienes no pueden ser Presidentes de la República por el período subsiguiente. (grifos nossos) (HONDURAS, 1982)

Portanto, o seu referendo seria inconstitucional no sentido de reformar uma cláusula pétrea para que se possa haver reeleição à presidência. Entretanto, por haver tido uma saída compulsória de um nacional do território nacional, resta caracterizado nesta situação a pena de banimento, uma vez que os institutos de deportação, expulsão e extradição são aplicadas somente aos estrangeiros no território nacional (BARRETO, 2012).

Outro agravante para o caso é a violação da imunidade diplomática no sentido de interromper os serviços essenciais da embaixada brasileira, além do cerceamento da liberdade de locomoção dos seus servidores (BARRETO, 2012), de acordo com o texto da FUNAG:

[...] Em nota do mesmo dia, a UNASUL pediu respeito à imunidade diplomática da Embaixada brasileira em Tegucigalpa e protestou energicamente pela privação de serviços básicos; condenou atos violentos “perpetrados pelo governo de facto nas imediações” daquela sede diplomática. (BARRETO, 2012)

A insistente permanência em Honduras, além da segurança fornecida pela embaixada, deixou o ambiente propício para Zelaya discursar para o povo hondurenho. Rezek, em reportagem, afirma que Zelaya extrapolou os limites do asilo diplomático: “[...] o caso de Zelaya reúne as condições de asilo diplomático previstas nas convenções latino-americanas,



mas a atitude do presidente deposto, que deu entrevistas e mobilizou correligionários a partir da embaixada, é ilegal” (BBC, 2009).

Esta ilegalidade decorre do artigo XVIII da Convenção de Caracas que afirma o seguinte: “A autoridade asilante não permitirá aos asilados praticar atos contrários à tranquilidade pública, nem intervir na política interna do Estado territorial” (OEA, 1954). Portanto, o fato de Zelaya ter feito mobilizações políticas é um dos fatores que justificam a crise internacional que Honduras teve com o Brasil.

Outro problema que causou certo desconforto nas suas relações internacionais foi o não reconhecimento, por parte do Brasil, do governo Micheletti. A iniciativa do exército hondurenho em obrigar a saída de Zelaya de seu país ultrapassou os limites da devida ordem social do país. No mesmo dia em que houve esse acontecido, o governo brasileiro manifestou-se a respeito:

[...] o governo brasileiro condenou “de forma veemente a ação militar” que resultara na retirada do Presidente Zelaya, do Palácio Presidencial, naquela data e sua condução para fora do país. Afirmou a nota que “ações militares desse tipo configuram atentado à democracia e não condizem com o desenvolvimento político da região”. Acrescentou que “eventuais questões de ordem constitucional devem ser resolvidas de forma pacífica, pelo diálogo e no marco da institucionalidade democrática”. Por fim, o governo brasileiro solidarizou-se com o povo hondurenho e conclamou a que o Presidente Zelaya fosse “imediate e incondicionalmente reposto em suas funções”. (BARRETO, 2012)

Por essa razão, o ministro das Relações Exteriores da época, Celso Amorim, afirmou que Zelaya não se encontrava na embaixada brasileira como um refugiado, pois o governo brasileiro ainda estava considerando ele o presidente legítimo de Honduras (BARRETO, 2012).

Vale ressaltar, que não só o Brasil, mas também diversos países da América Latina não reconheciam Roberto Micheletti como presidente hondurenho. Tanto é que nas eleições presidenciais no dia 29 de novembro, apenas Colômbia, Panamá e Costa Rica, reconheceram a vitória de Porfírio Lobo (BARRETO, 2012):

No dia 29, apesar de vários países anunciarem que não reconheceriam seus resultados, realizaram-se as eleições. Porfírio Lobo obteve a maioria dos votos. No dia seguinte, a Colômbia anunciou o reconhecimento do resultado, tal como o fariam Panamá e Costa Rica. Constituíam anúncios isolados na região, uma vez que a maioria dos demais países, que se encontravam reunidos em Cúpula Ibero-americana, tomara posição oposta. Assim, atuaram Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Guatemala, Nicarágua, Paraguai, Espanha, Uruguai e Venezuela. Em entrevista coletiva após o encontro, o Presidente Lula negou peremptoriamente a possibilidade do Brasil reconhecer a eleição de Porfírio Lobo (BARRETO, 2012).

Por fim, percebe-se que os requisitos para a concessão do asilo diplomático foram preenchidos, consoante as previsões nas convenções latino americanas. O caso de Zelaya foi bastante polêmico para o governo brasileiro, uma vez que, para ele, Zelaya ainda era considerado presidente legítimo de Honduras, por não ter havido qualquer tipo de renúncia. Além disso, houve o descumprimento da imunidade diplomática por parte do governo hondurenho no sentido de interromper o fornecimento de energia na embaixada brasileira, o que abalou ainda mais os laços diplomáticos das duas nações (BARRETO, 2012).

### **3.4 O caso do fundador do *WikiLeaks* Julian Assange (Reino Unido x Equador)**

Julian Assange é um jornalista australiano que criou o sítio do *WikiLeaks*, com o intuito de disseminar assuntos sigilosos dos governos ao público. Essas informações, obtidas anonimamente, possuem grande relevância política e social, o que levou o governo dos Estados Unidos, a decretar sua prisão preventiva (BBC, 2012).

Quando houve a decretação da prisão pelos Estados Unidos, Julian Assange estava residindo na Suécia. Posteriormente, em 2011, ele foi acusado pelo governo sueco de estuprar e assediar sexualmente duas jovens. O que ocorre era que, na ocasião, ele estava residindo no Reino Unido, e então a Suécia enviou pedido de extradição (BBC, 2012).

Após diversas audiências sobre o assunto de extraditá-lo, Assange, que estava em liberdade condicional, e temendo que a extradição possa ser uma ferramenta para encaminhá-lo aos EUA, resolveu se abrigar na embaixada do Equador em Londres, em 19 de junho de 2012, e solicitar o asilo diplomático. Em 16 de agosto, 58 dias após sua entrada na embaixada, o presidente equatoriano Rafael Correa concedeu o asilo diplomático a Assange. Contudo, o Ministério das Relações Exteriores do Reino Unido afirmou que ele não poderia deixar o território britânico. O que se vê é uma clara tensão política não só entre os Estados, mas também em várias outras como a Suécia e EUA, causando ampla repercussão na imprensa internacional (EBC, 2012).

Então, o contexto onde Assange se inseriu, quando resolveu divulgar esses documentos norte americanos ao público, ficou evidente que o que ele cometeu foi um ato estritamente de caráter político. Portanto, a decisão do governo equatoriano em conceder o asilo diplomático e o futuro asilo territorial não visa proteger Assange de uma condenação por

crimes sexuais, como vem alegando a Suécia, mas evitar a possível extradição para os Estados Unidos, onde ele se encontra como um perseguido político (BBC, 2012).

Após a concessão do asilo, a embaixada do Equador solicitou o salvo-conduto para as autoridades britânicas, com o intuito de encaminhá-lo com segurança a um avião que o leve ao Equador. Contudo, o Reino Unido se manifestou em não conceder esta autorização, tendo, inclusive, autoridades britânicas ameaçando de invadir a embaixada e retirar Assange do local. Segundo a EBC, o governo britânico enviou nota à imprensa afirmando que não concederá o salvo-conduto: “Devemos ser absolutamente claros sobre o fato de que se recebermos um pedido de salvo-conduto para Assange, depois de ele ter obtido asilo político [do Equador], este será recusado, de acordo com as nossas obrigações legais” (EBC, 2012).

Depois que o asilo diplomático foi concedido, o Equador fez o papel de “mediador” ao manter diálogo de alto nível com Reino Unido, Suécia e Estados Unidos a respeito do caso do australiano (EBC, 2012). Na reportagem, o Ministro das Relações Exteriores do Equador, Ricardo Patiño afirmou o que segue:

Pedimos garantias que uma vez terminado o processo na Suécia, Assange não seja extraditado a um terceiro país. Por tristeza e apesar de repetidos intercâmbios de textos, o Reino Unido em nenhum momento demonstrou querer alcançar compromissos políticos, apenas repetindo o conteúdo de textos legais. (EBC, 2012)

Significa dizer que o Equador estava tentando fazer acordos com os países a fim de respeitar a dignidade da pessoa humana de Assange. Começou com um pedido para a Suécia autorizar que o depoimento de Julian fosse feito na embaixada, o que foi negado. Patiño também disse que tentou negociar com o Reino Unido, mas sua tentativa fracassou, afirmando que o governo britânico quis se ater apenas às questões legais, deixando de lado o critério político (EBC, 2012). Por último, houve um pedido para conhecer quais os processos em que Assange responde nos Estados Unidos, cuja resposta foi a de que “[...] não poderiam oferecer informações sobre Assange pois este é um assunto bilateral entre Equador e Reino Unido” (EBC, 2012).

Em resposta às tentativas frustradas de negociação com os países interessados em Assange, Patiño afirmou que como as normas internacionais devem se sobrepor às normas internas, o ministro sugeriu ao Equador levar o caso para o Tribunal de Haia, se o Reino Unido continuar se recusando a conceder o salvo-conduto para Assange (EBC, 2012):

O direito ao asilo é um direito humano fundamental, com normas imperativas respeitadas pelo direito internacional. Não é possível haver disposições em

contrário, e a Convenção de Viena autoriza os estados a demandar o seu cumprimento perante a Corte Internacional de Justiça mesmo contra a vontade do Estado que está sendo demandado. (EBC, 2012)

Um outro problema relativo a longa permanência de Assange diz respeito à incerteza de que até quando ele estará na embaixada. Segundo a reportagem da BBC, não existe limite de tempo que uma pessoa possa ficar na embaixada de um país no direito internacional. Inclusive, a instituição jornalística faz um breve comentário que em 1956, o cardeal húngaro, Jozsef Mindszentry permaneceu por 15 anos na embaixada dos Estados Unidos em Budapeste, devido à ditadura comunista que existia na época (BBC, 2012).

Finalizando, como a concessão do asilo diplomático compete ao Estado asilante, não existe a obrigação do Estado territorial conceder o devido salvo-conduto, uma vez que existe apenas a faculdade de proceder ou não sua emissão. Por esse motivo, tanto o governo britânico quanto o equatoriano não podem esperar mudanças significativas ao caso de Julian Assange. Como o Equador é signatário da Convenção de Caracas e vem de uma cultura onde o asilo diplomático é normalmente utilizado, e que o Reino Unido mantém a sua inércia em conceder o salvo-conduto, possivelmente em razão de seu apoio ao governo norte-americano para extraditá-lo, pode-se perceber que o asilo diplomático, embora seja uma norma internacional que já vigora há mais de 50 anos, sua precariedade ainda provoca muitos transtornos às relações diplomáticas entre o Estado asilante querendo proteger o criminoso político e o Estado territorial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso expôs sobre o instituto do asilo diplomático, abordando em seu conteúdo vários assuntos relacionados a ele.

Dando abertura ao que foi mencionado, o principal assunto fala sobre o direito dos estrangeiros. Nele se expôs o contexto histórico do estrangeiro, sua condição jurídica nos seus aspectos gerais e no Brasil, além das formas de admissão e de exclusão de estrangeiro que se encontram no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o trabalho tem uma abordagem mais expositiva, falando, dentre outros, que a pessoa pode ser beneficiada pelo asilo diplomático quando ela se encontra em situação de criminoso político, evitando que ele seja exposto a uma situação degradante quando ele se abriga em alguma embaixada e solicita o asilo diplomático, pois, conforme o direito internacional público, as embaixadas possuem a imunidade diplomática e, portanto, são invioláveis.

Fica evidente, que o tema principal dessa pesquisa acadêmica é o instituto do asilo diplomático, sendo assim, explicou-se sobre o seu conceito, o princípio do asilo diplomático, o contexto histórico que levou a criação do instituto, e como ela ocorre na América Latina e no Brasil, através de uma abordagem de casos específicos.

Isso mostra de que forma o instituto do asilo diplomático foi criado e como ela se consolidou. Essa modalidade de asilo político é bastante utilizada na América Latina e possui uma característica peculiar em razão de seu objetivo de proteger os perseguidos políticos; o instituto, aliás, foi amplamente utilizado na época em que vários regimes ditatoriais governavam esses países latinos.

Por fim, são apresentados casos concretos em que o asilo diplomático foi utilizado no último capítulo. Estão na obra casos como o do fundador do *WikiLeaks*, Julian Assange, dos ex-presidentes de Honduras e do Equador, Manuel Zelaya e Lúcio Gutiérrez, respectivamente, e do ex-senador boliviano Sérgio Pinto Molina.

Em todos os casos, é mostrado o contexto na qual os asilados estão situados e as crises internacionais que foram provocados por eles, comprovando que o instituto do asilo diplomático é uma medida de proteção ao estrangeiro que mais sofre com as precariedades em sua concessão, tanto por causa da urgência em que ela é apresentada, quanto pelas crises diplomáticas que ocorrem de modo frequente.

Em suma, tal instituto encontra problemática no que tange a uma análise mais aprofundada de si, pois seu elemento subjetivo é, de certa maneira, um dos elementos nucleares que mais merece destaque, em consequência que a concessão de tal asilo político é influenciada pelas crises enfrentadas nas relações diplomáticas.

Sob uma perspectiva casuística, conclui-se que, em todos os casos tratados na pesquisa, a concessão do asilo diplomático foi ratificada quando os asilados se encontravam em um patamar de perseguição política, o que torna inviável a manutenção dos seus direitos fundamentais sem que um outro Estado (estranho ao contexto político local) pudesse fornecer o asilo da maneira mais urgente possível, senão em uma representação diplomática.

Diante dessas considerações, pondera-se aqui que o asilo diplomático tem sua relevância nas normas internacionais na medida em que evita que os criminosos políticos recebam tratamento contrário ao que propõem as normas de direitos humanos, muito embora sua utilização provoque tensões políticas nas relações internacionais entre os Estados em questão.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo B.; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARRETO, Fernando de Mello. Honduras. In: BARRETO, Fernando de Mello. **A política externa após a redemocratização**. Disponível em <[http://funag.gov.br/loja/download/951-A\\_Pol%C3%ADtica\\_Externa\\_ap%C3%B3s\\_a\\_redemocratiza%C3%A7%C3%A3o\\_TOMO\\_I.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/951-A_Pol%C3%ADtica_Externa_ap%C3%B3s_a_redemocratiza%C3%A7%C3%A3o_TOMO_I.pdf)>. Brasília: FUNAG, 2012. pp. 95-104. Acesso em 23 fev. 2016.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Disponível em <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf?view=1)>. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Acesso em 23 fev. 2016.

BBC. Abrigo a Zelaya é situação sem precedentes, diz jurista. **BBC Brasil**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090923\\_honduras\\_rezek\\_ac.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/09/090923_honduras_rezek_ac.shtml)>. São Paulo, 23 set. 2009. Acesso em 23 fev. 2016

\_\_\_\_\_. Brasil concede asilo diplomático a Lúcio Gutiérrez. **BBC Brasil**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/04/050421\\_asiloequadorcg.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/04/050421_asiloequadorcg.shtml)>. São Paulo, 21 abr. 2005. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Entenda a origem da crise em Honduras. **BBC**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/06/090628\\_honduras\\_qanda\\_rw.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/06/090628_honduras_qanda_rw.shtml)>. São Paulo, 28 jun. 2009. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Entenda os possíveis desfechos do impasse para Assange. **BBC**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120816\\_qa\\_assange\\_jp.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120816_qa_assange_jp.shtml)>. São Paulo, 16 ago. 2012. Acesso em 23 fev. 2016.

BODENMÜLLER, Luiza; VIANA, Natália. Em meio a tensão diplomática, Equador concede asilo a Assange. **EBC**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/08/em-meio-a-tensao-diplomatica-equador-concede-asilo-a-assange>>. Brasília, 16 ago. 2012. Acesso em 23 fev. 2016.

BRASIL. Concessão de Asilo. **MRE**. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3062:concessao-de-asilo&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3062:concessao-de-asilo&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280)>. Brasília, 08 jun. 2012. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Brasília: Senado, 1988. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.030, de 14 dez. 2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 55.929, de 19 abr. de 1965. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D55929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm)>. Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 1965. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de ago. de 1980. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Poder Executivo, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Acesso em 23 fev. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC. Amorim diz que não era competência do Itamaraty intervir na deportação de boxeadores cubanos. **EBC**. Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-08-25/amorim-diz-que-nao-era>>



competencia-do-itamaraty-intervir-na-deportacao-de-boxeadores-cubanos>. Brasília, 24 ago. 2007. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Entenda o caso do senador boliviano Roger Pinto Molina. **EBC**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/08/entenda-o-caso-do-senador-boliviano-roger-pinto-molina>>. Brasília, 26 ago. 2013. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Entenda a crise política do Equador. **EBC**. Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-04-24/entenda-crise-politica-do-equador>>. Brasília, 24 abr. 2005. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Ex-presidente do Equador renuncia a asilo político concedido pelo Brasil. **EBC**. Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-06-06/ex-presidente-do-equador-renuncia-asilo-politico-concedido-pelo-brasil>>. Brasília, 06 jun. 2005. Acesso em 22 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Movimento indígena equatoriano que apoiou Gutiérrez lidera manifestações contra ex-presidente. **EBC**. Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-04-22/movimento-indigena-equatoriano-que-apoiou-gutierrez-lidera-manifestacoes-contr-ex-presidente>>. Brasília, 22 abr. 2005. Acesso em 23 fev. 2016

\_\_\_\_\_. Senador boliviano aguarda em embaixada brasileira resposta sobre asilo político. **Portal Brasil**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/06/senador-boliviano-aguarda-em-embaixada-brasileira-resposta-sobre-asilo-politico>>. Brasília, 04 jun. 2012. Acesso em 23 fev. 2016.

GIRALDI, Renata. Equador concede asilo político a Julian Assange apesar de ameaças do Reino Unido. **EBC**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/08/equador-concede-asilo-politico-a-julian-assange-apesar-de-ameacas-do>>. Brasília, 16 ago. 2012. Acesso em 23 fev. 2016.

GUERREIRO, Gabriela; SANTANA, Érica. Movimentos sociais equatorianos criticam decisão brasileira de conceder asilo a Gutiérrez. **EBC**. Disponível em <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-04-22/movimentos-sociais->

equatorianos-criticam-decisao-brasileira-de-conceder-asilo-gutierrez>. Brasília, 22 abr. 2005. Acesso em 23 fev. 2016.

HONDURAS. Constituição (1982). **Constituição de Honduras de 1982 (Constitución Política de La República de Honduras de 1982)**. Disponível em <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_de\\_Honduras.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_de_Honduras.pdf)>. Tegucigalpa: Asamblea Nacional Constituyente, 1982. Acesso em 22 fev. 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O\\_Direito\\_Internacional\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. São Paulo: Método, 2007. Acesso em 23 fev. 2016.

LAFER, Celso. Asilo diplomático – o caso do senador Roger Pinto. **ESTADÃO**. Disponível em <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,asilo-diplomatico-o-caso-do-senador-roger-pinto-imp-,1074867>>. São Paulo, 15 set. 2013. Acesso em 22 fev. 2016.

MACEDO, Danilo. Conare decidirá sobre permanência de senador boliviano no Brasil, diz advogado da União. **EBC**. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/08/conare-decidira-sobre-permanencia-de-senador-boliviano-no-brasil-diz>>. Brasília, 28 ago. 2013. Acesso em 23 fev. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: RT, 2014.

MENEZES, Wagner. **Derecho internacional en América Latina**. Disponível em <[http://funag.gov.br/loja/download/714-Derecho\\_Internacional\\_em\\_America\\_Latina.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/714-Derecho_Internacional_em_America_Latina.pdf)>. Brasília: FUNAG, 2010. Acesso em 23 fev. 2016.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – MRE. Comunicado à imprensa sobre a concessão de asilo diplomático ao Senhor Lucio Gutiérrez (20 de abril de 2005). In: MRE.

**Resenha de Política Exterior do Brasil.** Disponível em <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_biblioteca/resenhas\\_peb/Resenha\\_N96\\_1Sem\\_2005.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_biblioteca/resenhas_peb/Resenha_N96_1Sem_2005.pdf)>. Brasília: Gráfica do Ministério das Relações Exteriores, 1º semestre de 2005. pp. 321-322. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Comunicado à imprensa sobre a renúncia do Senhor Lúcio Gutiérrez ao “status” de asilado (6 de junho de 2005). In: MRE. **Resenha de Política Exterior do Brasil.** Disponível em <[http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_biblioteca/resenhas\\_peb/Resenha\\_N96\\_1Sem\\_2005.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_biblioteca/resenhas_peb/Resenha_N96_1Sem_2005.pdf)>. Brasília: Gráfica do Ministério das Relações Exteriores, 1º semestre de 2005. p. 374. Acesso em 23 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”).** 1969. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portuguese/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portuguese/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre Asilo Diplomático (“Convenção de Caracas”).** 1954. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>. Acesso em 23 fev. 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SPULDAR, Rafael. Entenda as polêmicas envolvendo o caso Battisti. **BBC Brasil.** Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110607\\_battisti\\_qa\\_rp.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110607_battisti_qa_rp.shtml)>. São Paulo, 08 jun. 2011. Acesso em 23 fev. 2016.